Documento: 465247

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004169-26.2020.8.27.2710/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004169-26.2020.8.27.2710/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: ANTONIO JARDEL SOARES SOUSA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — PRELIMINAR — NULIDADE — VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO — INOCORRÊNCIA — CRIME PERMANENTE — PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS - PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO - ABSOLVICÃO - IMPOSSIBILIDADE - -AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE ENTORPECENTES — INVIABILIDADE — TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA — MANTIDA A CONDENAÇÃO — APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/06 NA FRAÇÃO MÁXIMA — INVIABILIDADE — CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ESPECÍFICAS DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS ESTABELECIDAS NO ART. 42, DA LEI Nº 11.343/06 DESFAVORÁVEIS AO RÉU - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Conforme definiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 603616/RO), o ingresso forçado em domicílio, sem o devido mandado judicial, apenas se revela legítimo quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelo caso concreto, que indiquem ocorrer, no interior da residência, evidente situação de flagrante delito. É o caso dos autos.

inaresso no domicílio.

- 2 Realmente, a inviolabilidade do domicílio está inserida entre os direitos fundamentais assegurados pela Constituição da Republica de 1.988. Nesse contexto, o art. 5º, inciso XI da CR/88, que autoriza a violação de domicílio, sem mandado a qualquer hora do dia ou da noite, é emergencial e não comporta a espera por uma autorização judicial para entrada na moradia alheia em casos de desastre, prestação de socorro e flagrante delito. 3 No caso em tela, o réu foi denunciado pelas condutas de vender e ter em depósito substâncias entorpecentes, estando em constante situação flagrancial, dispensando—se a exigência de mandado judicial para o
- 4 Ainda que não houvesse a alegada justa causa, o acusado já se encontrava em situação de flagrante, tendo em vista a abordagem e apreensão de drogas em poder de usuário que afirmou que tinha acabado de comprar na casa do acusado. Tais informações foram confirmadas pelos depoimentos colhidos em audiência.
- 5 Como se sabe, a garantia da inviolabilidade do domicílio não é absoluta, podendo ser mitigada quando há fundadas suspeitas acerca do cometimento do crime de tráfico de drogas pelo acusado. Assim, o fato de ter sido encontrado drogas no interior da residência legitima a medida diante da prática de crime permanente, cuja execução, como já dito, se protrai no tempo. Precedente.
- 6 Dessa forma, não há que se falar em nulidade do feito por violação de domicílio, pois, como dito, configurada a prática de crime permanente, e presentes os requisitos legais. Preliminar rejeitada.
- 7 A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial.
- 8 A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito e os depoimentos dos policiais militares que participaram das diligências não deixam dúvidas de que o acusado é traficante naquela região do Tocantins/TO, bem como que as drogas com ele encontradas eram destinadas a comercialização.
- 9 Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedentes.
- 10 O contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte do apelante.
- 11 As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar—se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário.
- 12 Sabe—se que o legislador pátrio destacou apenas os pressupostos para a incidência do benefício contido no \S 4° , do art. 33, da Lei de Tóxicos, sem, contudo, estabelecer parâmetros para a escolha entre a fração máxima e mínima de redução.
- 13 Desse modo, para se eleger o patamar da fração, a doutrina e a jurisprudência disciplinam que, em razão da ausência de previsão legal dos parâmetros, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal e, especialmente, o contido no art. 42, da Lei 11.343/06. Precedente.

14 — Referente às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifica—se que todas são favoráveis ao sentenciado, tendo a pena—base sido assentada no patamar mínimo legal.

15 — Quanto às circunstâncias judiciais específicas do crime de tráfico de drogas estabelecidas no art. 42, da Lei nº 11.343/06, relativas à natureza e quantidade das substâncias entorpecentes, entende—se desfavoráveis ao réu. As substâncias entorpecentes apreendidas, vale dizer, com um adolescente e, posteriormente com o apelante, aliadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos autoriza a manutenção da fração aplicada pelo magistrado da instância singela.

16 - Recurso conhecido e improvido.

V O T O

Conforme já relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por ANTÔNIO JARDEL SOARES SOUSA contra sentença1 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Augustinópolis/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, em regime inicialmente semiaberto, nos autos da Ação Penal nº 0004169-26.2020.827.2710. O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento.

O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2 contra o apelante Antônio Jardel Soares Sousa, imputando—lhes a prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

Após regular instrução penal, na sentença, ora recorrida, o MM. Juiz entendeu por bem julgar procedente o pedido para condenar o acusado Antônio Jardel Soares Sousa pela prática do crime tipificado na inicial. Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo, requerendo, inicialmente, nas razões3 recursais, em sede de preliminar, a nulidade da busca domiciliar e das provas obtidas por meio ilícito. Para tanto, argumenta violação de domicílio.

No mérito, pugna pela absolvição do delito de tráfico de drogas, por insuficiência de provas para a condenação.

Subsidiariamente, requer a desclassificação dos fatos para uso de entorpecentes, bem como o reconhecimento da causa de diminuição prevista no \S 4° do art. 33 da Lei n° 11.343/06 na fração máxima de 2/3 (dois terços).

Assim sendo passo a análise do apelo.

Em sede de preliminar, a defesa, inicialmente, suscitou a nulidade do feito, sustentando a inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos, qual seja: violação de domicílio.

Isto porque, no seu entendimento, a suposta violação de domicílio praticada pelos policiais demonstraria que a apreensão da droga e a prisão do apelante teriam ocorrido de forma ilegal, sem ordem judicial, violando assim consagrados direitos e garantias constitucionais.

A preliminar arquida não merece prosperar.

Conforme definiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 603616/RO), o ingresso forçado em domicílio, sem o devido mandado judicial, apenas se revela legítimo quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelo caso concreto, que indiquem ocorrer, no interior da residência, evidente situação de flagrante delito. É o caso dos autos.

Realmente, a inviolabilidade do domicílio está inserida entre os direitos fundamentais assegurados pela Constituição da Republica de 1.988. Nesse contexto, o art. 5º, inciso XI da CR/88, que autoriza a violação de domicílio, sem mandado a qualquer hora do dia ou da noite, é emergencial e não comporta a espera por uma autorização judicial para entrada na moradia alheia em casos de desastre, prestação de socorro e flagrante delito. No caso em tela, o réu foi denunciado pelas condutas de vender e ter em depósito substâncias entorpecentes, estando em constante situação flagrancial, dispensando—se a exigência de mandado judicial para o ingresso no domicílio.

Ainda que não houvesse a alegada justa causa, o acusado já se encontrava em situação de flagrante, tendo em vista a abordagem e apreensão de drogas em poder de usuário que afirmou que tinha acabado de comprar na casa do acusado.

Tais informações foram confirmadas pelos depoimentos colhidos em audiência.

Como se sabe, a garantia da inviolabilidade do domicílio não é absoluta, podendo ser mitigada quando há fundadas suspeitas acerca do cometimento do crime de tráfico de drogas pelo acusado.

Assim, o fato de ter sido encontrado drogas no interior da residência legitima a medida diante da prática de crime permanente, cuja execução, como já dito, se protrai no tempo.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. 1. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 2. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE DROGAS. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito. 3. Nesse caso, os autos informam que, na data dos fatos, policiais militares compareceram ao endereço do paciente para apurar dois chamados realizados por sua vizinha, dando conta de possíveis delitos de lesão corporal e ameaça. Ao chegarem ao local, os agentes procederam à revista pessoal de Weverton, localizando uma quantidade de pedras de crack. Em seguida, ingressaram na residência, lá encontrando os itens mencionados linhas acima. 4. Assim, a narrativa contida nos autos permite que se conclua pela legalidade do ingresso dos policiais e das provas obtidas a partir dessa providência não se vislumbrando violação ao art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, tendo em vista a configuração, na hipótese, de fundadas razões, extraídas a partir de elementos concretos e objetivos. 5. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 6. Na hipótese, devidamente fundamentada a decisão de manter o paciente sob custódia, sobretudo considerando a quantidade e a variedade de drogas aprendidas, o que demonstra a gravidade exacerbada da conduta e evidencia a periculosidade social do acusado. 7.

Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 8. Mostra—se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indicam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes. 9. Habeas corpus não conhecido. (HC 646.333/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)". (grifo nosso). Dessa forma, não há que se falar em nulidade do feito por violação de domicílio, pois, como dito, configurada a prática de crime permanente, e presentes os requisitos legais.

Rejeito a preliminar.

Passo a análise do mérito.

Conforme relatado, a defesa ataca o mérito do delito de tráfico narrado na exordial, afirmando que as provas colhidas não fornecem substrato probatório válido para a condenação pelo delito de tráfico de drogas, postulando a absolvição ou a desclassificação dos fatos para uso. Não assiste razão a Douta Defesa.

A acusação imputa nestes autos, em desfavor do apelante, a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, assim narrado na exordial acusatória:

"(...) Consta do incluso Inquérito Policial, que no dia 13/04/2020, por volta de 22h, na Rua José Ferreira Neto, s/nº, bairro São José, Augustinópolis — TO, o denunciado, já devidamente qualificado, em plena consciência do caráter ilícito do fato, foi preso em flagrante pelo fato de vender e ter em depósito drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Auto de Exibição e Apreensão — evento nº 01 − P FLAGRANTE1). Segundo o apurado, nas circunstâncias acima mencionadas, o acusado vendeu um papelote da substância entorpecente conhecida popularmente por "maconha", pelo valor de R\$ 20,00 (vinte reais), ao usuário Egnones Gomes Nascimento. Ocorre que a polícia militar foi acionada pela equipe de inteligência da polícia civil que estava monitorando o usuário Egnones e solicitou que fizesse a abordagem. Assim, durante a abordagem, a polícia militar encontrou um papelote de "maconha" com o usuário em questão, o qual, por sua vez, confessou que havia acabado de adquirir a substância entorpecente do denunciado. Em razão disso, a guarnição policial dirigiu-se à residência do autor do fato e, após realizar busca, encontrou mais uma porção de "maconha" e um comprovante de depósito no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), datado de 13 de abril de 2020, tendo como favorecido Antônio Pinheiro da Silva. Apurouse que Antônio Pinheiro da Silva é traficante na cidade de Axixá do Tocantins e o depósito seria referente à aquisição da "maconha" pelo acusado, de forma que o favorecido seria o seu fornecedor. Diante disso, o autor do fato foi preso em flagrante a as substâncias entorpecentes devidamente apreendidas. As drogas apreendidas foram periciadas, de forma que o laudo pericial de constatação preliminar colacionado no evento nº 06 concluiu que as substâncias apresentadas se tratam de "maconha". Logo, os indícios de autoria, bem como a materialidade delitiva ficaram fartamente comprovados nos autos do inquérito policial em epígrafe. (...)". A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial.

A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito e os

depoimentos dos policiais militares que participaram das diligências não deixam dúvidas de que o acusado é traficante naquela região do Tocantins/TO, bem como que as drogas com ele encontradas eram destinadas a comercialização.

Senão vejamos:

Os policiais Jefferson Rodrigues Borges, Gleydson Alves da Silva e Hellyeberth Francisco Melo Ferreira da Silva, ao serem ouvidos na fase judicial, afirmaram que, por ocasião dos fatos, abordaram um usuário, logrando êxito em encontrar com o mesmo uma porção de maconha, tendo este afirmado que havia comprado do acusado. Salientaram que se deslocaram até a residência do apelante e, durante a revista, localizaram mais entorpecentes.

Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PEDIDO DE ABSOLVICÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33. § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI.PACIENTE REINCIDENTE. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA ACIMA DE 4 ANOS DE RECLUSÃO E REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, prevalece neste Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. 2. A pretensão de absolvição ou de desclassificação do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.340/2006 para o art. 28 da referida norma não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. 4. Em relação à redutora do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a sua aplicação demanda o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividades criminosas ou integrar organização criminosa. No caso dos autos, o paciente é reincidente, não fazendo jus a aplicação da redutora. 5. Quanto ao regime, tendo em vista que a pena é superior a 4 anos de reclusão e o paciente é reincidente, o regime inicial fechado é mais adequado ao caso, conforme dispõe o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal. 6. Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o quantum da pena supera o limite previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 695.249/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA,

julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021) ". (grifo nosso). O contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte do apelante. Como bem ressaltou o magistrado sentenciante: "(...) A respeito da validade dos depoimentos policiais, atenta-se ao entendimento jurisprudencial de que "o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstra - tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos" (STF HC nº 74.608-0/SP). Verifica-se, portanto, que os depoimentos dos policiais militares Jefferson Rodrigues Borges e Gleydson Alves da Silva e do agente de policia Hellyeberth Francisco Melo Ferreira da Silva, além de harmônicos e coesos entre si, também estão em perfeita harmonia com os demais elementos de prova, dando conta do ocorrido na data dos fatos. Por isso, devem ser recebidos sem nenhuma reserva, visto que revestidos de plena validade e merecem credibilidade. Em uma análise ao ocorrido no momento da abordagem, verifica-se que os policiais militares teriam avistado Egnones Gomes Nascimento em atitude suspeita, sendo que ao revistarem o mesmo localizaram com ele um papelote de maconha, tendo aquele informado que teria adquirido a droga do acusado, pelo valor de R\$ 20,00 (vinte reais). Posteriormente a Polícia Militar dirigiu-se à residência do denunciado e, após realizar busca, localizaram uma porção de maconha e um comprovante de depósito no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), datado de 13/04/2020, tendo como favorecido Antônio Pinheiro da Silva, sendo que este favorecido é suspeito de ser traficante na cidade de Axixá do Tocantins/TO. É elucidativo destacar que o acusado não esclatece a razão de ter sido encontrado o comprovante de depósito consigo e nega envolvimento om Antônio Pinheiro da Silva, o qual, segundo as testemunhas, seria referente à aquisição da "maconha" pelo acusado, de forma que o favorecido seria o seu fornecedor. Acontece que as características da droga apreendida encontram-se em correspondência com o modelo comumente utilizado nas substâncias que tem a finalidade do tráfico ilícito de entorpecentes. No entanto, o acusado apesar de assumir a propriedade da droga, nega que sua destinação seja para a venda, sustentando que a mesma seria utilizada para consumo próprio. Não cabe no caso dos autos apenas utilizar o argumento de que a droga apreendida era para consumo próprio. Há de se impor um limite para que tal alegação não seja banalizada e utilizada com excessiva frequência por aqueles que na verdade exercem a traficância, através da prática de qualquer uma das condutas vedadas pela lei, fingindo ser apenas usuários sempre que surpreendidos para justificar atos nitidamente ilícitos. Cumpre destacar que a pequena quantidade mencionada pela defesa estava organizada e separada em embalagens plásticas, individualizadas em treze porções de "maconha" (cannabis sativa lineo), o que não é compatível com a condição de usuário, tendo em vista que claramente se destinava a comercialização, tal qual fora relatado pelos policiais civis. (...)". As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e

materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário.

Por fim, requer a defesa a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no $\S 4^\circ$, do art. 33, da Lei 11.343/06 na fração máxima legal (2/3 — dois terços).

Sem razão.

Sabe—se que o legislador pátrio destacou apenas os pressupostos para a incidência do benefício contido no $\S 4^\circ$, do art. 33, da Lei de Tóxicos, sem, contudo, estabelecer parâmetros para a escolha entre a fração máxima e mínima de redução.

Desse modo, para se eleger o patamar da fração, a doutrina e a jurisprudência disciplinam que, em razão da ausência de previsão legal dos parâmetros, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal e, especialmente, o contido no art. 42, da Lei 11.343/06. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justica:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. OUANTIDADE APREENDIDA. ART. 42 DA LEI 11.343/06. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. FRAÇÃO DO REDUTOR. DISCRICIONARIEDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E OUANTIDADE DE ENTORPECENTE. REDUÇÃO INFERIOR AO MÁXIMO ACERTADA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO DEMOSTRADA. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre na espécie, na fixação das penas, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06. 2. Verificado que as instâncias ordinárias levaram em consideração a diversidade e a elevada quantidade de droga apreendida, não há que se falar em constrangimento ilegal quando a sanção básica foi fixada um pouco acima do mínimo legalmente previsto, vez que apontados fundamentos concretos a justificar maior reprimenda. 3. Tendo o legislador previsto apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a maior e menor frações indicadas para a mitigação pela incidência do § 4º do art. 33 da nova Lei de Drogas, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente. 4. Não há bis in idem na consideração da quantidade de droga para agravar a pena-base e para negar a redução a maior na terceira etapa da dosimetria, mas apenas a utilização de um mesmo parâmetro referência para momentos e finalidades distintas, objetivando a aplicação da reprimenda proporcionalmente suficiente à prevenção e reprovação do delito, nas circunstâncias em que cometido". 5. Ordem denegada. (HC 169.007/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 31/05/2011)". (grifo nosso).

Referente às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que todas são favoráveis ao sentenciado, tendo a pena-base sido assentada no patamar mínimo legal.

Quanto às circunstâncias judiciais específicas do crime de tráfico de drogas estabelecidas no art. 42, da Lei nº 11.343/06, relativas à natureza e quantidade das substâncias entorpecentes, entendo desfavoráveis ao réu. As substâncias entorpecentes apreendidas, vale dizer, com um adolescente

e, posteriormente com o apelante, aliadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos autoriza a manutenção da fração aplicada pelo magistrado da instância singela.

Ex positis, acolho o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja mantida integralmente a sentença condenatória.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 465247v4 e do código CRC 3aea0b63. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 8/3/2022, às 14:52:2

- 1. E-PROC SENT1 -evento 76- Autos nº 0004169-26.2020.827.2710.
- 2. E-PROC- INIC1- evento1- Autos nº 0004169-26.2020.827.2710.
- 3. E-PROC APELAÇÃO1 evento 83 Autos nº 0004169-26.2020.827.2710.

0004169-26.2020.8.27.2710

465247 .V4

Documento: 465350

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004169-26.2020.8.27.2710/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004169-26.2020.8.27.2710/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: ANTONIO JARDEL SOARES SOUSA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — PRELIMINAR — NULIDADE — VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO — INOCORRÊNCIA — CRIME PERMANENTE — PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS — PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO — ABSOLVIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — —AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE ENTORPECENTES — INVIABILIDADE — TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA — MANTIDA A CONDENAÇÃO — APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/06 NA FRAÇÃO MÁXIMA — INVIABILIDADE — CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ESPECÍFICAS DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS ESTABELECIDAS NO ART. 42, DA LEI Nº 11.343/06 DESFAVORÁVEIS AO RÉU — RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

- 1 Conforme definiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 603616/RO), o ingresso forçado em domicílio, sem o devido mandado judicial, apenas se revela legítimo quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelo caso concreto, que indiquem ocorrer, no interior da residência, evidente situação de flagrante delito. É o caso dos autos.
- 2 Realmente, a inviolabilidade do domicílio está inserida entre os direitos fundamentais assegurados pela Constituição da Republica de 1.988. Nesse contexto, o art. 5º, inciso XI da CR/88, que autoriza a violação de domicílio, sem mandado a qualquer hora do dia ou da noite, é emergencial e não comporta a espera por uma autorização judicial para entrada na moradia alheia em casos de desastre, prestação de socorro e flagrante delito.
- 3 No caso em tela, o réu foi denunciado pelas condutas de vender e ter em depósito substâncias entorpecentes, estando em constante situação flagrancial, dispensando—se a exigência de mandado judicial para o ingresso no domicílio.
- 4 Ainda que não houvesse a alegada justa causa, o acusado já se encontrava em situação de flagrante, tendo em vista a abordagem e apreensão de drogas em poder de usuário que afirmou que tinha acabado de comprar na casa do acusado. Tais informações foram confirmadas pelos depoimentos colhidos em audiência.
- 5 Como se sabe, a garantia da inviolabilidade do domicílio não é absoluta, podendo ser mitigada quando há fundadas suspeitas acerca do cometimento do crime de tráfico de drogas pelo acusado. Assim, o fato de ter sido encontrado drogas no interior da residência legitima a medida diante da prática de crime permanente, cuja execução, como já dito, se protrai no tempo. Precedente.
- 6 Dessa forma, não há que se falar em nulidade do feito por violação de domicílio, pois, como dito, configurada a prática de crime permanente, e presentes os requisitos legais. Preliminar rejeitada.

- 7 A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante do apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial.
- 8 A autoria também é certa. O acusado foi preso em flagrante delito e os depoimentos dos policiais militares que participaram das diligências não deixam dúvidas de que o acusado é traficante naquela região do Tocantins/TO, bem como que as drogas com ele encontradas eram destinadas a comercialização.
- 9 Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedentes.
- 10 O contexto fático probatório permite, de plano, verificar a adequada subsunção da conduta à hipótese normativa, nos moldes denunciado pelo Parquet, restando cristalina a autoria delitiva por parte do apelante.
- 11 As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário.
- 12 Sabe—se que o legislador pátrio destacou apenas os pressupostos para a incidência do benefício contido no \S 4° , do art. 33, da Lei de Tóxicos, sem, contudo, estabelecer parâmetros para a escolha entre a fração máxima e mínima de redução.
- 13 Desse modo, para se eleger o patamar da fração, a doutrina e a jurisprudência disciplinam que, em razão da ausência de previsão legal dos parâmetros, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal e, especialmente, o contido no art. 42, da Lei 11.343/06. Precedente.
- 14 Referente às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifica—se que todas são favoráveis ao sentenciado, tendo a pena—base sido assentada no patamar mínimo legal.
- 15 Quanto às circunstâncias judiciais específicas do crime de tráfico de drogas estabelecidas no art. 42, da Lei nº 11.343/06, relativas à natureza e quantidade das substâncias entorpecentes, entende—se desfavoráveis ao réu. As substâncias entorpecentes apreendidas, vale dizer, com um adolescente e, posteriormente com o apelante, aliadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos autoriza a manutenção da fração aplicada pelo magistrado da instância singela.
- 16 Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso por próprio e tempestivo e, NEGO-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja mantida integralmente a sentença condenatória, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 22 de fevereiro de 2022.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 465350v5 e do código CRC a85f616d. Informações adicionais da

JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e assinatura: Signatário (a):

Hora: 8/3/2022, às 16:21:15

0004169-26.2020.8.27.2710

465350 .V5

Documento: 465243

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004169-26.2020.8.27.2710/T0

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004169-26.2020.8.27.2710/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

APELANTE: ANTONIO JARDEL SOARES SOUSA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por ANTÔNIO JARDEL SOARES SOUSA contra sentença1 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Augustinópolis/TO, que o condenou a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, em regime inicialmente semiaberto, nos autos da Ação Penal nº 0004169-26.2020.827.2710. A acusação imputa nestes autos, em desfavor do apelante, a prática do

delito de tráfico ilícito de entorpecentes, assim descrito na exordial acusatória:

"(...) Consta do incluso Inquérito Policial, que no dia 13/04/2020, por volta de 22h, na Rua José Ferreira Neto, s/nº, bairro São José, Augustinópolis — TO, o denunciado, já devidamente qualificado, em plena consciência do caráter ilícito do fato, foi preso em flagrante pelo fato de vender e ter em depósito drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Auto de Exibição e Apreensão — evento nº 01 — P FLAGRANTE1). Segundo o apurado, nas circunstâncias acima mencionadas, o acusado vendeu um papelote da substância entorpecente conhecida popularmente por "maconha", pelo valor de R\$ 20,00 (vinte reais), ao usuário Egnones Gomes Nascimento. Ocorre que a polícia militar foi acionada pela equipe de inteligência da polícia civil que estava monitorando o usuário Egnones e solicitou que fizesse a abordagem. Assim, durante a abordagem, a polícia militar encontrou um papelote de "maconha" com o usuário em questão, o qual, por sua vez, confessou que havia acabado de adquirir a substância entorpecente do denunciado. Em razão disso, a guarnição policial dirigiu-se à residência do autor do fato e, após realizar busca, encontrou mais uma porção de "maconha" e um comprovante de depósito no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), datado de 13 de abril de 2020, tendo como favorecido Antônio Pinheiro da Silva. Apurouse que Antônio Pinheiro da Silva é traficante na cidade de Axixá do Tocantins e o depósito seria referente à aquisição da "maconha" pelo acusado, de forma que o favorecido seria o seu fornecedor. Diante disso, o autor do fato foi preso em flagrante a as substâncias entorpecentes devidamente apreendidas. As drogas apreendidas foram periciadas, de forma que o laudo pericial de constatação preliminar colacionado no evento nº 06 concluiu que as substâncias apresentadas se tratam de "maconha". Logo, os indícios de autoria, bem como a materialidade delitiva ficaram fartamente comprovados nos autos do inquérito policial em epígrafe. (...)". Inconformado com a referida decisão, o acusado ingressou com apelo, requerendo, inicialmente, nas razões2 recursais, em sede de preliminar, a nulidade da busca domiciliar e das provas obtidas por meio ilícito. Para tanto, argumenta violação de domicílio.

No mérito, pugna pela absolvição do delito de tráfico de drogas, por insuficiência de provas para a condenação.

Subsidiariamente, requer a desclassificação dos fatos para uso de entorpecentes, bem como o reconhecimento da causa de diminuição prevista no \S 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 na fração máxima de 2/3 (dois tercos).

O Ministério Público Estadual apresentou contrarrazões3, pugnando pelo improvimento do apelo.

Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer4, manifestando—se pelo conhecimento e improvimento do apelo interposto pelo acusado.

É o relatório.

Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, À DOUTA REVISÃO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código

verificador 465243v4 e do código CRC afb970aa. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 1/2/2022, às 15:43:37

- 1. E-PROC SENT1 -evento 76- Autos nº 0004169-26.2020.827.2710.
- 2. E-PROC APELAÇÃO1 evento 83 Autos nº 0004169-26.2020.827.2710.
- 3. E-PROC CONTRAZ1- evento 96 Autos nº 0004169-26.2020.827.2710.
- 4. E-PROC PARECER1 evento 12.

0004169-26.2020.8.27.2710

465243 .V4

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 22/02/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004169-26.2020.8.27.2710/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

REVISOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PROCURADOR (A): JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR

APELANTE: ANTONIO JARDEL SOARES SOUSA (RÉU)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
A 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE,

CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO E, NEGO-LHE PROVIMENTO, A FIM DE QUE SEJA MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA CONDENATÓRIA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária